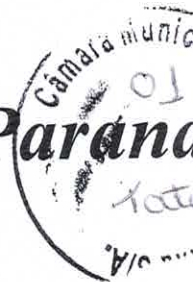


PK

Câmara Municipal de Pontal Do Paraná

Estado do Paraná



Mensagem Nº: 115/2021

Processo Legislativo Nº: 1101/2021

Anteprojeto de Lei: 125/2021

Súmula: "Autoriza a criação do Programa Remédio em casa"

Iniciativa: Poder Executivo

Apresentado em: 15/09/2021

COMISSÕES TÉCNICAS

REGISTRO J.R. _____

DATA: ____/____/____

ANÇAS O.F. _____

DATA: ____/____/____

BANISMO L.M. _____

DATA: ____/____/____

UC. C.S.A.T.M.A. _____

DATA: ____/____/____

S: _____

CAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 115/2021 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 13 de setembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 01101/2021 Hora: 11:47

Data de Protocolo: 15/09/2021

Interessado: Poder Executivo

Assunto: Mensagem nº 0115/2021 - GAB



Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES

Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 115/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso III da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem nº 115/2021** acompanhada do Projeto de Lei que **“Autoriza a criação do Programa Remédio em Casa”**.

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 115/2021



Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que
“Autoriza a criação do Programa Remédio em Casa”.

A proposição adaptar o programa cuja iniciativa da Lei nº2168/2021 foi de membros desta Casa de Leis, às necessidades e possibilidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Diante do exposto e certo da importância do presente projeto de lei, que instituirá respostas da Administração Pública diante dos reflexos econômicos da pandemia, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI

Súmula: “Autoriza a criação do Programa Remédio em Casa”.

Art. 1º Autoriza a criação do Programa Remédio em Casa, destinado a criar os mecanismos necessários à entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, portadores de necessidades especiais e/ou portadores de doenças crônicas, regularmente inscritos nos programas de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos, no âmbito do SUS no Município de Pontal do Paraná.

Art. 2º Os interessados em obter os benefícios do Programa Remédio em Casa deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições:

- I - Residir no perímetro urbano ou rural do município de Pontal do Paraná;
- II - Estar regularmente cadastrado junto à uma Unidade Básica de Saúde;
- III - Estar controlado dentro do quadro clínico de suas doenças;
- IV – Manter os dados cadastrais devidamente atualizados;
- V - Presença do usuário cadastrado, seu representante legal ou pessoa autorizada no momento da entrega do medicamento no endereço indicado na Unidade Básica de Saúde.

Art. 3º São critérios de exclusão do usuário do Programa Remédio em Casa:

- I - Suspensão do tratamento que contempla medicamento relacionado no Elenco do Programa Remédio em Casa- Anexo I;
- II - Alteração do tratamento, com a inclusão de medicamento não relacionado no Elenco do Serviço “Remédio em Casa” - Anexo I;
- III - Desincorporação do medicamento relacionado no Elenco do Programa Remédio em Casa (Anexo I);
- IV - Não comunicação à Unidade Básica de Saúde acerca de alteração do endereço da entrega;
- V - Três tentativas consecutivas frustradas de entrega;
- VI - Falecimento do usuário;
- VII - Prestação de informações falsas e/ou o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 4º Considera-se medicamento de uso contínuo o medicamento que deva ser administrado ao paciente de forma ininterrupta ou intercalada por prazo indeterminado desde que esteja escrito “uso contínuo” na receita.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos federais, estaduais e entidades sem fins lucrativos para alcance dos objetivos desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação

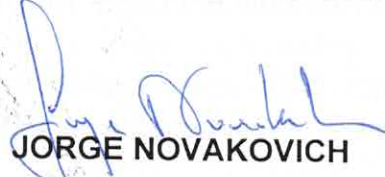
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revoga-se a Lei nº2168, de 25 de junho de 2021.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 13 de setembro de 2021.


RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO


CARMEN CRISTINA MOURA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Saúde


JORGE NOVAKOVICH
Chefe de Gabinete



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I

MEDICAMENTO (Denominação genérica)
Acetazolamida 250 mg comprimido
Ácido Acetilsalicílico 100 mg Comprimido
Ácido nicotínico 250 mg comprimido de liberação prolongada
Ácido nicotínico 500 mg comprimido de liberação prolongada
Ácido nicotínico 750 mg comprimido de liberação prolongada
Ácido Ursodesoxicólico 150 mg
Ácido Ursodesoxicólico 300 mg
Ácido Ursodesoxicólico 50 mg
Ácido valpróico (valproato de sódio) 250 mg Cápsula
Ácido valpróico (valproato de sódio) 250 mg Comprimido
Ácido valpróico (valproato de sódio) 50 mg/ml Solução oral
Ácido valpróico (valproato de sódio) 50 mg/ml Xarope
Ácido valpróico (valproato de sódio) 500 mg Comprimido
Acitretina 10 mg cápsula
Acitretina 25 mg cápsula
Alendronato de sódio 70 mg Comprimido
Alfacalcidol 0,25 mcg cápsula
Alfacalcidol 1 mcg cápsula
Alfadornase 1 mg/mL solução para inalação
Alopurinol 300 mg Comprimido
Amantadina 100 mg comprimido
Ambrisentana 10 mg comprimido
Ambrisentana 5 mg comprimido
Amiodarona, cloridrato 200 mg Comprimido
Amitriptilina, cloridrato 25 mg Comprimido
Anlodipino, Besilato 5 mg Comprimido
Atenolol 50 mg Comprimido
Atorvastatina cálcica 20 mg comprimido
Atorvastatina cálcica 40 mg comprimido
Atorvastatina cálcica 80 mg comprimido
Azatioprina 50 mg comprimido
Baclofeno 10mg comprimido
Beclometasona, dipropionato 250 mcg/dose Solução para inalação oral
Beclometasona, dipropionato 50 mcg/dose Solução para inalação oral
Bezafibrato 200 mg comprimido
Bezafibrato 400 mg comprimido de liberação prolongada
Biotina 2,5 mg
Biperidona, cloridrato 2 mg Comprimido
Bosentana 125 mg comprimido
Bosentana 62,5 mg comprimido
Bromocriptina 2,5 mg comprimido
Budesonida 200 mg aerossol bucal
Budesonida 200 mg cápsula para inalação
Budesonida 200 mg pó para inalação
Budesonida 400 mcg cápsula para inalação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Cabergolina 0,5 mg comprimido
Calcipotriol 50 mcg/g pomada
Calcitriol 0,25 mcg cápsula mole
Carbamazepina 20 mg/mL Suspensão oral
Carbamazepina 200 mg Comprimido
Carbonato de Cálcio + Colecalciferol 1500 mg (equiv. 600 mg de Cálcio) + 400 UI Comprimido
Carbonato de Cálcio + Colecalciferol 1.250 mg (equiv. 500 mg de Cálcio) + 400 UI Comprimido
Carbonato de Lítio 300 mg Comprimido
Carvedilol 25 mg Comprimido
Carvedilol 6,25 mg Comprimido
Ciclofosfamida 50 mg comprimido
Ciclosporina 10 mg cápsula
Ciclosporina 100 mg cápsula
Ciclosporina 100 mg/mL solução oral
Ciclosporina 25 mg cápsula
Ciclosporina 50 mg cápsula
Cinacalcete 30 mg comprimido
Cinacalcete 60 mg comprimido
Ciprofibrato 100 mg comprimido
Ciproterona 50 mg comprimido
Clobazam 10 mg comprimido
Clobazam 20 mg comprimido
Clobetasol 0,5 mg/g creme
Clobetasol 0,5 mg/g solução capilar
Clomipramina, cloridrato 25 mg Comprimido
Clonazepam 2,5 mg/mL Solução oral
Clopidogrel 75 mg comprimido
Clorpromazina, cloridrato 100 mg Comprimido
Clorpromazina, cloridrato 25 mg Comprimido
Clozapina 100 mg comprimido
Clozapina 25 mg comprimido
Codeína 30 mg comprimido
Daclatasvir 30 mg comprimido
Daclatasvir 60 mg comprimido
Danazol 100 mg cápsula
Danazol 200 mg cápsula
Deferasirox 125 mg comprimido para suspensão
Deferasirox 250 mg comprimido para suspensão
Deferasirox 500 mg comprimido para suspensão
Deferiprona 500 mg comprimido
Deflazacorte 6mg comprimido
Desmopressina 0,1 mg comprimido
Desmopressina 0,1 mg/ml solução nasal
Desmopressina 0,2 mg comprimido
Diazepam 5 mg Comprimido
Difosfato de cloroquina 150 mg comprimido
Digoxina 0,25 mg Comprimido



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Donepezila 10 mg comprimido
Donepezila 5 mg comprimido
Doxazosina, mesilato 2 mg Comprimido
Duloxetina 60mg cápsula
Eltrombopague olamina 25 mg comprimido
Eltrombopague olamina 50 mg comprimido
Enalapril, maleato 20 mg Comprimido
Enalapril, maleato 5 mg Comprimido
Entacapona 200 mg comprimido
Entecavir 0,5 mg comprimido
Entecavir 1,0 mg comprmido
Espironolactona 25 mg Comprimido
Etofibrato 500 mg cápsula
Etossuximida 50 mg/mL xarope
Everolimo 0,5 mg comprimido
Everolimo 0,75 mg comprimido
Everolimo 1 mg comprimido
Fenitoína Sódica 100 mg Comprimido
Fenobarbital 100 mg Comprimido
Fenobarbital 40 mg/mL Solução oral
Fenofibrato 200 mg cápsula
Fenofibrato 250 mg cápsula de liberação retardada
Fenoterol 100 mcg/dose solução aerossol
Finasterida 5 mg Comprimido
Fingolimode 0,5 mg cápsula
Fluoxetina, cloridrato 20 mg Cápsula
Fluvastatina 20 mg cápsula
Fluvastatina 40 mg cápsula
Formoterol + budesonida 12 mcg + 400 mcg cápsula para inalação
Formoterol + budesonida 12 mcg + 400 mcg pó para inalação
Formoterol + budesonida 6 mcg + 200 mcg cápsula para inalação
Formoterol + budesonida 6 mcg + 200 mcg pó para inalação
Formoterol 12 mcg cápsula para inalação
Fumarato de dimetila 120 mg cápsula
Fumarato de dimetila 240 mg cápsula
Furosemida 40 mg Comprimido
Gabapentina 300 mg cápsula
Gabapentina 400 mg cápsula
Galantamina 16 mg cápsula de liberação prolongada
Galantamina 24 mg cápsula de liberação prolongada
Galantamina 8 mg cápsula de liberação prolongada
Genfibrozila 600 mg comprimido
Genfibrozila 900 mg comprimido
Gliclazida 30 mg Comprimido de liberação prolongada
Haloperidol 1 mg Comprimido
Haloperidol 2 mg/mL Solução oral
Haloperidol 5 mg Comprimido
Hidroxicloroquina 400 mg comprimido



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Hidroxiureia 500 mg cápsula
Iloprost 10 mcg/mL solução para nebulização
Isossorbida (dinitrato) 5 mg Comprimido sublingual
Isotretinoína 10 mg cápsula mole
Isotretinoína 20 mg cápsula mole
Lamotrigina 100 mg comprimido
Lamotrigina 25 mg comprimido
Lamotrigina 50 mg comprimido
Ledipasvir 90 mg / Sofosbuvir 400 mg
Leflunomida 20 mg comprimido
Levetiracetam 100 mg/mL solução oral
Levetiracetam 250 mg comprimido
Levetiracetam 750 mg comprimido
Levodopa + Benserazida 100 mg + 25 mg Cápsula
Levodopa + Benserazida 100 mg + 25 mg Comprimido
Levodopa + Benserazida 200 mg + 50 mg Comprimido
Levodopa + Carbidopa 250 mg + 25 mg Comprimido
Levodopa + Carbidopa 200 mg + 50 mg Comprimido
LevomEPROMAZINA 25mg comprimido
LevomEPROMAZINA 100mg comprimido
LevomEPROMAZINA 40mg/ml gotas
Lovastatina 10 mg comprimido
Lovastatina 20 mg comprimido
Lovastatina 40 mg comprimido
Memantina 10 mg comprimido
Mesalazina 10 mg/mL enema retal
Mesalazina 1000 mg supositório retal
Mesalazina 250 mg supositório retal
Mesalazina 30 mg/mL enema retal
Mesalazina 400 mg comprimido
Mesalazina 500 mg comprimido
Mesalazina 500 mg supositório retal
Mesalazina 800 mg comprimido
Metadona 10 mg comprimido
Metadona 5 mg comprimido
Metildopa 250 mg Comprimido
Metoprolol (succinato) 50 mg Comprimido de liberação prolongada
Metotrexato 2,5 mg comprimido
Micofenolato de mofetila 500 mg comprimido
Micofenolato de sódio 180 mg comprimido
Micofenolato de sódio 360 mg comprimido
Morfina 10 mg comprimido
Morfina 100 mg cápsula de liberação prolongada
Morfina 30 mg cápsula de liberação prolongada
Morfina 30 mg comprimido
Morfina 60 mg cápsula de liberação prolongada
Morfina 10 mg/mL solução oral
Naproxeno 250 mg comprimido



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Naproxeno 500 mg comprimido
Nurnisena 12mg/5ml
Olanzapina 10 mg comprimido
Olanzapina 5 mg comprimido
Pancreatina 10.000 UI cápsula
Pancreatina 25.000 UI cápsula
Penicilamina 250 mg cápsula
Piridostigmina 60 mg comprimido
Pramipexol 0,125 mg comprimido
Pramipexol 0,25 mg comprimido
Pramipexol 1 mg comprimido
Pravastatina sódica 10 mg comprimido
Pravastatina sódica 20 mg comprimido
Pravastatina sódica 40 mg comprimido
Prednisona 20 mg Comprimido
Prednisona 5 mg Comprimido
Primidona 100 mg comprimido
Primidona 250 mg comprimido
Prometazina, Cloridrato 25 mg Comprimido
Propatilnitrato 10mg comprimido
Quetiapina 100 mg comprimido
Quetiapina 200 mg comprimido
Quetiapina 25 mg comprimido
Quetiapina 300 mg comprimido
Raloxifeno 60 mg comprimido
Rasagilina 1 mg comprimido
Riluzol 50 mg comprimido
Risedronato sódico 35 mg comprimido
Risedronato sódico 5 mg comprimido
Risperidona 1 mg comprimido
Risperidona 1 mg/mL solução oral
Risperidona 2 mg comprimido
Risperidona 3 mg comprimido
Rivastigmina 1,5 mg cápsula
Rivastigmina 18 mg adesivo transdermico
Rivastigmina 2 mg/mL solução oral
Rivastigmina 3 mg cápsula
Rivastigmina 4,5 mg cápsula
Rivastigmina 6 mg cápsula
Rivastigmina 9 mg adesivo transdermico
Salbutamol, sulfato 100 mcg/dose Aerossol oral
Salmeterol 50 mcg pó para inalação
Salmeterol 50 mcg aerossol bucal
Sapropterina 100 mg comprimido
Selegilina 10 mg comprimido
Selegilina 5 mg comprimido
Sertralina 50mg comprimido
Sevelamer 800 mg comprimido



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Sildenafil 20 mg comprimido
Sildenafil 25 mg comprimido
Sildenafil 50 mg comprimido
Sinvastatina 20mg comprimido
Sirolimo 1 mg comprimido
Sirolimo 2 mg comprimido
Sofosbuvir 400 mg / Velpastavir 100mg comp
Sofosbuvir 400mg comprimido
Sulfassalazina 500 mg comprimidos
Tacrolimo 1 mg cápsula
Tacrolimo 5 mg cápsula
Tafamidis 20 mg cápsula
Tenofovir 300 mg comprimido
Teriflunomida 14 mg comprimido
Tobramicina 300 mg solução para inalação
Tofacitinibe 5 mg comprimido
Tolcapona 100 mg comprimido
Topiramato 25 mg comprimido
Topiramato 50 mg comprimido
Triexifenidil 5 mg comprimido
Venlafaxina 150mg, Cloridrato cápsula
Vigabatrina 500 mg comprimido
Ziprasidona 40 mg cápsula
Ziprasidona 80 mg cápsula

e



www.LeisMunicipais.com.br



LEI Nº 2.168, DE 25 DE JUNHO DE 2021.

"Autoriza a criação do Programa Remédio em Casa, destinado a criar mecanismos necessários à entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos e/ou portadores de necessidades especiais e/ou portadores de doenças crônicas, regularmente inscritos nos programas municipais de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos, no âmbito do Município de Pontal do Paraná".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Autoriza a criação do Programa Remédio em Casa, destinado a criar os mecanismos necessários à entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, portadores de necessidades especiais e/ou portadores de doenças crônicas, regularmente inscritos nos programas estaduais de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos, no âmbito do Município de Pontal do Paraná.

Art. 2º Além da comprovação das situações pessoais estabelecidas no art. 1º, os interessados em obter os benefícios do Programa Remédio em Casa deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições:

- I - Residir no perímetro urbano ou rural do município de Pontal do Paraná;
- II - Estar regularmente cadastrado junto à Secretaria Municipal de Saúde;
- III - Estar controlado dentro do quadro clínico de suas doenças;

Art. 3º A periodicidade da entrega deverá ser preferencialmente mensal, devendo sempre atender aos requisitos da quantidade necessária de medicamento sem que se interrompa o tratamento, bem como o prazo de validade do medicamento a ser utilizado.

Art. 4º O envio dos medicamentos deverá obedecer a prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento do paciente, que deverá ser atualizado anualmente para fins de endereçamento e prova e identidade do recebedor, obedecendo as quantidades necessárias ao uso mensal, ou ainda as quantidades prescritas pelo médico segundo a necessidade de cada paciente.



Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se de uso continuado o medicamento que deva ser administrado ao paciente de forma ininterrupta ou intercalada por prazo indeterminado ou superior a 02 (dois) anos, englobando os medicamentos genéricos e especializados.

§ 1º A entrega do medicamento deverá ser efetivada na residência do paciente, salvo no caso de impossibilidade de acesso, quando poderá ser indicado pelo paciente outro endereço próximo à sua residência para entrega.

§ 2º As equipes das Unidades Básicas de Saúde, através da Agentes Comunitárias de Saúde farão a entrega dos medicamentos aos pacientes.

§ 3º As Agentes Comunitárias de Saúde farão o cadastro dos beneficiários no sistema de acompanhamento das Equipes de Saúde da Família (ESF).

Art. 6º São objetivos básicos do Programa:

I - Aperfeiçoar o gerenciamento de todas as ações de fornecimento de medicamentos do Município mediante o envio do receituário diretamente à Secretaria de Municipal de Saúde, viabilizando um controle centralizado do fornecimento e estoque de medicamentos;

II - Evitar a movimentação do paciente ou de seu cuidador para fins de renovação mensal de receitas e recebimento de nova cota de medicamentos;

III - Monitorar a observância aos protocolos vigentes de tratamento para subgrupos específicos, visando identificar alvos para ações de atualização e educação médica continuada;

IV - Fornecer gratuitamente os medicamentos específicos para o tratamento eficaz, em caráter contínuo, enquanto se fizer necessário;

V - Facilitar a vida dos usuários e contribuir para a credibilidade do SUS.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos federais, estaduais e entidades sem fins lucrativos para alcance dos objetivos desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação

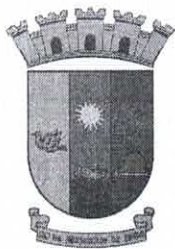
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 25 de junho de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

CARMEN CRISTINA MOURA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 122/2021



Súmula: “Autoriza a criação do Programa Remédio em Casa”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2021, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Autoriza a criação do Programa Remédio em Casa, destinado a criar os mecanismos necessários à entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo a pacientes idosos, com mais de 60 (sessenta) anos de idade, portadores de necessidades especiais e/ou portadores de doenças crônicas, regularmente inscritos nos programas de assistência farmacêutica e fornecimento de medicamentos, no âmbito do SUS no Município de Pontal do Paraná.

Art. 2º Os interessados em obter os benefícios do Programa Remédio em Casa deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições:

- I - Residir no perímetro urbano ou rural do município de Pontal do Paraná;
- II - Estar regularmente cadastrado junto à uma Unidade Básica de Saúde;
- III - Estar controlado dentro do quadro clínico de suas doenças;
- IV – Manter os dados cadastrais devidamente atualizados;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



V - Presença do usuário cadastrado, seu representante legal ou pessoa autorizada no momento da entrega do medicamento no endereço indicado na Unidade Básica de Saúde.

Art. 3º São critérios de exclusão do usuário do Programa Remédio em Casa:

- I - Suspensão do tratamento que contempla medicamento relacionado no Elenco do Programa Remédio em Casa- Anexo I;
- II - Alteração do tratamento, com a inclusão de medicamento não relacionado no Elenco do Serviço "Remédio em Casa" - Anexo I;
- III - Desincorporação do medicamento relacionado no Elenco do Programa Remédio em Casa (Anexo I);
- IV - Não comunicação à Unidade Básica de Saúde acerca de alteração do endereço da entrega;
- V - Três tentativas consecutivas frustradas de entrega;
- VI - Falecimento do usuário;
- VII - Prestação de informações falsas e/ou o descumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 4º Considera-se medicamento de uso contínuo o medicamento que deva ser administrado ao paciente de forma ininterrupta ou intercalada por prazo indeterminado desde que esteja escrito "uso contínuo" na receita.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos federais, estaduais e entidades sem fins lucrativos para alcance dos objetivos desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

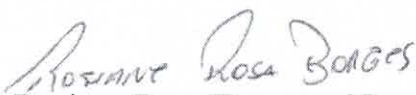


Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º - Revoga-se a Lei nº2168, de 25 de junho de 2021.


Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

OK

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 2.198, DE 01 DE SETEMBRO DE 2021

Súmula: Institui no Município de Pontal do Paraná o Programa de Abordagem e Inclusão Assistencial – PRAIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Abordagem e Inclusão Assistencial – PRAIA, visando propiciar a inclusão social e produtiva da população em situação de rua e catadores de materiais recicláveis.

§ 1º. O Programa ora instituído constitui-se em alternativa para a recuperação da autoestima e dos direitos inerentes a todos cidadãos, em cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, por meio da articulação integrada de órgãos e instituições, em regime de cooperação mútua e com a participação das famílias/indivíduos e da comunidade, mediante projetos e ações práticas e de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando promover melhorias nas condições de vida dos cidadãos pontalenses que vivem em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º. O presente programa destina-se ao atendimento de pessoas com idade acima de 18 anos e inferior a 65 anos através da preparação profissional e colocação/reinserção no mercado de trabalho.

Art. 2º O Programa de Abordagem e Inclusão Assistencial – PRAIA, será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com o apoio de entidades sociais que trabalham com a população em situação de rua e coletores de materiais recicláveis.

§ 1º. As demais secretarias do Poder Executivo Municipal, especialmente as de Meio Ambiente; Obras e Serviços Públicos; Educação; Saúde; Esporte, Cultura, Lazer e Juventude; Turismo e Desenvolvimento Econômico, dedicarão especial atenção aos inscritos no programa, no acompanhamento da execução de tarefas práticas e prioridade de inclusão nos serviços de sua rede de atendimento.

§ 2º. As secretarias participantes do PRAIA poderão, na forma da legislação pertinente e sem prejuízo da execução realizada pelos demais partícipes, firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas para execução do programa.

Art. 3º Aos usuários inscritos no Programa de Abordagem e Inclusão Assistencial serão ofertados:

- I – bolsa de capacitação/reinserção profissional como subsídio das atividades laborais;
- II – Equipamento de Proteção Individual – EPI, para realização das tarefas;
- III – Alimentação e transporte, quando for o caso;
- IV – seguro contra acidente de trabalho;
- V – prioridade no atendimento da rede de serviço público, especialmente relacionado à saúde e educação;
- VI – qualificação profissional, com atividades práticas e participação em cursos de alfabetização, ensino fundamental, médio;
- VII – acompanhamento quinzenal pela técnica do programa.



Art. 4º Os beneficiários deste Programa serão indicados pela Secretaria Municipal de Assistência Social através dos serviços/equipes que atendem a população em situação de rua e coletores de materiais recicláveis.

§ 1º. Após a avaliação social favorável realizada pelas equipes técnicas responsáveis pela execução do Programa, estes serão encaminhados para a Coordenadoria do Projeto, servidor designado por ato do Prefeito, para aprovação.

§ 2º. As bolsas, a que se refere o inciso I, do artigo 3º, ficam limitadas a 50 (cinquenta), sendo garantido, salvo em condição mais favorável, salário mínimo-hora e caso haja mais interessados que os números de vagas para inscrição no Programa, serão adotadas as seguintes prioridades para avaliação dos inscritos:

- I – Índice de Vulnerabilidade da Famílias Paranaenses do IPARDES, caso haja;
- II – pessoas com mais idade;
- III – número de filhos em sua companhia;
- IV – maior tempo no Município.

Art. 5º Compete à Secretaria de Assistência Social:

- I – proceder a estudos sociais das pessoas indicadas;
- II – indicar os casos elegíveis ao Programa, com base em situação de risco pessoal/familiar, à Coordenadoria;
- III – acompanhar semanalmente as pessoas e respectivos familiares incluídos no Programa;
- IV – elaborar o Plano de Atendimento Personalizado considerando o contexto familiar;
- V – prestar as informações necessárias à Coordenadoria;
- VI – cadastrar todos os inscritos no Cadastro Único;
- VII – promover a inclusão das pessoas participantes do Programa em atividades culturais, esportivas e de lazer;
- VIII – promover a inclusão das pessoas em cursos profissionalizantes, auxiliando-os na inserção no mercado de trabalho;
- IX – aprovar as propostas de prorrogação ou renovação de prazo de participação no programa;
- X – efetuar trimestralmente, junto com a coordenadoria e entidades civis organizadas, a avaliação do Programa, propondo ações necessárias para o aperfeiçoamento.

Art. 6º Para inclusão das pessoas no Programa serão exigidos os seguintes documentos:

- I – Documento de Identidade;
- II – Cadastro de Pessoa Física;
- III – Assinatura de Termo de Compromisso concordando com as seguintes obrigações:
 - a) de reuniões sócio educativas, de geração de renda, capacitação e alfabetização, ensino fundamental e médio, quando indicado pelo técnico no Plano de Atendimento Personalizado;
 - b) comparecimento aos atendimentos agendados junto à rede de serviços públicos;
 - c) cumprimento das propostas acordadas no Plano de Atendimento Personalizado.

§ 1º. Na falta ou inviabilidade de obtenção dos documentos citados nos incisos I e II, a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá providenciá-los juntamente com a pessoa interessada.

§ 2º. A jornada de atividade no Programa, será de 06 (seis) horas diárias de atividades práticas, acrescida das citadas na alínea “a” do inciso III deste artigo.

Art. 7º O Plano de Atendimento Personalizado conterá metas e ações a serem cumpridas.

§ 1º. O Plano deverá proporcionar meios para que as pessoas desenvolvam sua capacidade de reflexão acerca de suas vivências, objetivos, dificuldades, convivência familiar e



comunitária, tendo por base princípios de cidadania e construção de projetos de vida.

§ 2º. O Plano será reavaliado, no máximo, a cada seis meses.

§ 3º. A reavaliação do Plano conterá:

I - parecer técnico do acompanhamento realizado;

II - metas alcançadas;

III - reformulação da proposta ou apresentação de novo Plano.

Art. 8º A bolsa a que se refere o inciso I do artigo 3.º da presente Lei, será concedida pelo período de 06 (seis) meses, prorrogáveis por três períodos consecutivos ou não, desde que não exceda o prazo total de 18 (dezoito) meses.

Art. 9º O benefício poderá ser renovado nas seguintes condições:

I – quando as pessoas estiverem cumprindo as obrigações do Programa;

II – mediante a constatação da não solução dos problemas nos prazos inicialmente concedidos.

Art. 10 Decorrido o prazo de 18 (dezoito) meses, não havendo renovação, as pessoas deixarão de receber o benefício financeiro, sem prejuízo do acompanhamento social.

Parágrafo único. O reingresso no Programa ocorrerá através de renovação de prazo, após a Secretaria Municipal de Assistência Social aprovar o relatório social do técnico responsável pelo acompanhamento pessoal/familiar, com pareceres favoráveis da Coordenadoria do Programa.

Art. 11 A exclusão dos beneficiários ocorrerá nos seguintes casos:

I – mudança de cidade;

II – por indicação da equipe técnica, com parecer fundamentado, após aprovação da Coordenadoria;

III – por não cumprimento das obrigações assumidas pelo usuário quanto ao Plano de Atendimento Personalizado;

IV - qualquer ato que constitua infração às leis estabelecidas.

Art. 12 Compete às Organizações não Governamentais – ONG's, que atuarem como parceiras neste Programa no monitoramento da execução de tarefas práticas pelos inscritos, participar do processo educativo de inclusão social e fornecer 01 (uma) cesta-básica mensal ao bolsista sob sua responsabilidade.

Art. 13 As atividades práticas desenvolvidas pelos bolsistas serão realizadas junto às Secretarias Municipais e entidades civis organizadas que trabalham com a população em situação de rua e coletores de matérias recicláveis que estiverem regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14 A concessão de bolsa ou a inclusão no programa, de que trata esta Lei não implicará em vínculo empregatício.

Art. 15 O programa descrito nesta lei será regulamentado por decreto e poderá contar com projetos complementares.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 01 de setembro de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO

Prefeito

WILLIAM PEREIRA

Secretário Municipal de Assistência Social

VERGINIA MARA PEDROSO

Procuradora-Geral do Município

Publicado por:



Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 06/09/2021. Edição 2343

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>